



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 59/2024 - LEGISLATIVO

Ementa: Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Mangueirinha a manter o saldo de interferências financeiras não utilizadas no exercício financeiro a título de antecipação de cotas financeiras de exercícios seguintes.

Baixado para a Comissão

- Justiça e Redação
 Orçamento e Finanças
 Políticas Públicas

Parecer Técnico

- Jurídico
 Contábil

Mangueirinha 25/11/2024

Responsável: _____

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 59/2024 – LEGISLATIVO

Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Mangueirinha a manter o saldo de interferências financeiras não utilizadas no exercício financeiro a título de antecipação de cotas financeiras de exercícios seguintes.

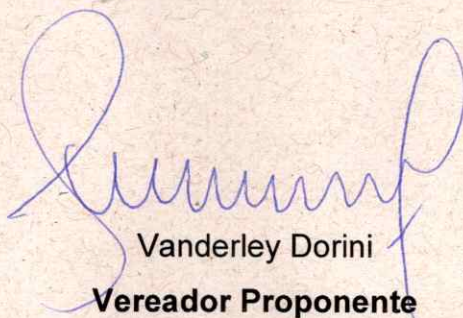
Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo do Município de Mangueirinha a manter nas contas da Câmara Municipal o saldo de interferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo Municipal a título de duodécimo e não utilizadas em cada exercício financeiro.

Art. 2º. A manutenção do saldo nas contas da Câmara Municipal se dará a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

Art. 3º. No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

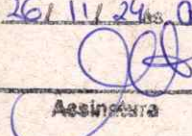
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 19 de novembro de 2024.


Vanderley Dorini
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/11/24 às 08 h 10 min


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a manutenção do residual de saldo financeiro repassado pelo Poder Executivo Municipal ao final de cada exercício financeiro pela Câmara Municipal.

A autorização legal visa a cumprir exigência contida na Instrução Normativa n.º 89/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e não implica na obrigatoriedade, mas sim na possibilidade de, a critério da Câmara Municipal agrupar os valores de um exercício para o próximo.

Tal medida permitirá que, por exemplo, o Poder Legislativo possa realizar investimentos em infraestrutura já no início do mandato da Mesa Diretora, vez que, em outras hipóteses é necessário aguardar o acúmulo do duodécimo mensal para que se possa realizar investimentos de maior vulto econômico.

Por fim, vale ressaltar que a retenção do saldo financeiro é medida possível, sendo, inclusive autorizada pelo artigo 168, § 2º, da Constituição da República, devendo o seu valor ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 19 de novembro de 2024.

Vanderley Dorini
Vereador Proponente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 11/12/24 às 07h 18

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 060/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 059/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA A RETER O SALDO DOS DUODÉCIMOS NÃO UTILIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 168, § 2º, DA CR, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE TAIS VALORES AO FINAL DO EXERCÍCIO, SOB PENA DE DESCONTO DAS PARCELAS DE MESMA NATUREZA DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que veicula autorização para o Poder Legislativo Municipal reter o saldo repassado pelo Poder Executivo a título de duodécimos que não fora utilizado no presente exercício financeiro, a título de antecipação dos repasses de mesma natureza do exercício seguinte.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a retenção é permitida pelo artigo 168, § 2º, da Constituição da República, e tem como objetivo permitir, por exemplo, que o Poder Legislativo possa realizar despesas com infraestrutura logo no início do exercício financeiro seguinte, sem que seja necessário aguardar o acúmulo dos duodécimos a serem recebidos.

A proposição foi apresentada na 41ª Sessão Plenária Ordinária, de 25/11/2024, ocasião em que foi baixado apenas para as Comissões Permanentes, e não para assessoria técnica desta Egrégia Casa de Leis (seja contábil ou jurídica).

No entanto, na 43ª Sessão Plenária Ordinária, realizada na data de ontem (09/12/2024), o Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou verbalmente a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

elaboração de parecer jurídico, motivo pelo qual passo ao estudo dos aspectos formais do referido projeto de lei, sendo certo que não se inclui no escopo de análise deste Parecer a análise do mérito da proposição, incumbência esta que recai exclusivamente aos ilustres Parlamentares, seja integrando as Comissões Permanentes, seja formando o soberano Plenário.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionadô, o Projeto de Lei tem por objetivo o Poder Legislativo Municipal reter o saldo repassado pelo Poder Executivo a título de duodécimos e não utilizado no presente exercício financeiro, a título de antecipação de dos repasses de mesma natureza do exercício seguinte, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No que tange à matéria de fundo, logo de início, observo que a proposição em estudo possui o claro objetivo de atender à exigência do § 1º do artigo 22, da Instrução Normativa nº 83/2023, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que permite manter o saldo dos duodécimos não utilizados no exercício financeiro, desde que haja autorização por lei. Confira-se a redação do citado dispositivo:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade de administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

Contudo, necessário destacar, que em momento posterior à edição da mencionada nota técnica, sobreveio a Emenda Constitucional nº 109/2021, que dentre outras alterações, modificou o artigo 168 da Constituição da República, que possui regras sobre o repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

As referidas alterações podem ser resumidas na inclusão de dois parágrafos: o primeiro, vedando a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais; o segundo, disciplinando que, ao final de cada exercício financeiro, o saldo decorrente dos duodécimos não utilizados deverá ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, sob pena de ter seu valor deduzido dos duodécimos do exercício seguinte.

Portanto, a partir do advento do panorama jurídico decorrente da EC nº 109/2021, criou-se a regra de que ao final de cada exercício financeiro os saldos dos duodécimos recebidos devem ser devolvidos, inteligência esta reforçada pelo caráter teleológico da norma que vedou a criação de novos fundos municipais, cuja finalidade era justamente a manutenção das sobras financeiras.

A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a nota técnica nº 24.054/2021, que sintetiza a mesma conclusão. *In verbis*:

20. No artigo 168, foram incluídos dois parágrafos que disciplinam regras relacionadas ao repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(...)

21. Esses dispositivos têm como objetivo evitar que os recursos dos duodécimos, não utilizados pelos órgãos na execução das despesas do exercício, sejam guardados para utilização em outros exercícios.

Nessa ordem de ideias, concluo, salvo melhor juízo, que está vedado aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública reterem o valor remanescente dos duodécimos recebidos, mas caso o façam, a consequência é a dedução das primeiras parcelas do duodécimo do exercício financeiro seguinte, conforme dispõe o artigo 168, § 2º, da CR.

De qualquer forma, considerando que tal estudo relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame veicula norma de interesse local, no entanto, não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação, conforme mencionado, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 10 de dezembro de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Lei nº 059/2024

Autoria: Vereador Vanderley Dorini

DESPACHO

1. Tendo em vista o término da Legislatura 2021/2024, e que a presente proposição não foi deliberada definitivamente pela Câmara Municipal, determino o arquivamento deste Projeto, conforme dispõe o artigo 132, *caput*¹, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 011/1991).

2. Diligências necessárias.

Mangueirinha – PR, 08 de janeiro de 2025.


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal

¹ Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente será arquivado.